



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº SC 091/2021**

**Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em assessoria orçamentária e contábil.**

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo que visa a contratação de empresa para fins de realizar a serviços especializados em assessoria orçamentária e contábil, com o fito de atender determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação do Contador e formalização pelo Contador, como se verifica às fls. 02, constando também dos autos a comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente às despesas, bem como o Termo de Referência.

Embora desnecessário ante o valor dos serviços a serem prestados, mas com o intuito de se verificar a economicidade para esta Casa Legislativa, foi realizada pesquisa de preços, cujos comprovantes se encontram no processo administrativo.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)***

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, vez que a contratação é anual e uma única vez.

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, conforme certidão da comissão de compras e contratos, que teve como menor preço a empresa CONTA PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.061.977/0001-33, ao custo total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ao valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, sendo assim, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Porciúncula**

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para confecção do contrato de prestação dos serviços, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 13 de janeiro de 2022

Fernando dos Santos Volpato  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ n. 129.607